



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014529-78.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PAULO HENRIQUE YAMAWAKE, é apelado DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31694
Apelação Cível nº 1014529-78.2022.8.26.0602
Comarca: Sorocaba (7ª Vara Cível)
Juiz(a): José Elias Themer
Apelante: Paulo Henrique Yamawake
Apelado: Dia Brasil Sociedade Limitada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Apelação interposta por Paulo Henrique Yamawaka contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos à execução de título extrajudicial movida por Dia Brasil Sociedade Limitada. O embargante alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, afirmando que assinou o contrato apenas como anuente e não como garantidor ou devedor solidário.
2. O embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, pois a garantia hipotecária prestada vincula o bem ao pagamento do débito, conforme art. 779, inciso V do CPC.
3. A alegação de vício de consentimento não foi comprovada, e a inclusão do espólio no contrato social é matéria estranha aos autos, devendo ser discutida em ação própria.
4. R. Sentença que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 371/374), cujo relatório adota-se, que julgou improcedente os embargos de terceiros opostos por Paulo Henrique Yamawake à execução de título extrajudicial movida por Dia Brasil Sociedade Limitada.

Condenação do embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Apelação do embargante Paulo Henrique Yamawaka (fls. 377/387). Sustenta o apelante que: a) trata-se de “embargos à execução”

ajuizado pelo apelante em face da apelada, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução; b) o apelante é parte ilegítima para responder pelos débitos exequendos do instrumento particular de aditamento ao contrato de franquia, cessão de direitos, contrato de comodato, firmado em 23/05/2017, uma vez que o apelante assinou o referido documento na condição de anuente, não figurando como avalista ou devedor solidário; c) o apelante é filho do sócio falecido da empresa Mercearia Kato – Paulo Yamawaka, jamais tendo atuado na empresa executada ou exercido qualquer cargo remunerado nela; d) após o falecimento de Paulo Yamawaka, a viúva (e também falecida) Tissae Kato permaneceu à frente da Mercearia Kato, e solicitou aos filhos do primeiro casamento de Paulo (Paulo Henrique Yamawaka e Luiz Felipe Yamawake) que assinassem os aditamentos do Dia na condição de anuentes para que o mercado continuasse suas atividades, uma vez que a empresa era a única fonte de sustento de Tissae e suas filhas, meia irmãs do embargante, Júlia e Laura, à época menores de idade; d) o apelante foi convencido a assinar o aditamento na condição de anuente, pois, segundo informado, não haveria nenhuma implicação pessoal em eventuais débitos da empresa, até mesmo porque o contrato estaria garantido por bem imóvel de seu pai (Cláusula 2.1 do Contrato de Aditamento – fls. 72/76); e) houve a inclusão indevida do espólio de Paulo Yamawaka como sócio da empresa Mercearia Kato no contrato social; e) o contrato social da Mercearia Kato dispõe expressamente sobre o procedimento em caso de falecimento ou interdição de sócio; f) o apelante se manifestou em reiteradas oportunidades que não possuía interesse em suceder o pai na empresa, de modo que a alteração societária na JUCESP foi feita pela inventariante à sua completa revelia; g) sequer há na JUCESP assinatura dos herdeiros na alteração societária que incluiu o espólio como quotista; h) o espólio é massa de bens e não pode ser sujeito de relação jurídica; i) o recebimento de quotas de sociedade limitada por herdeiros ou sucessores do sócio falecido não os torna automaticamente sócios; i) a apelada, em nítida má-fé, incluiu ao final da cláusula de anuência e, em página diversa, o termo “garantidores”; j) há vício de consentimento no referido aditamento e posterior distrato por ignorância do apelante, que foi induzido a erro por dolo da

apelada; k) os aditamentos ao contrato e os distratos abordam o apelante unicamente como anuente, o termo “garantidor” foi incluído de modo oculto e leonino, em flagrante má-fé da apelada, que tentou atribuir ao apelante obrigações que este jamais anuiu.

Requer, por fim, a reforma da r. sentença prolatada, julgar procedentes os embargos opostos e para que seja declarada a ilegitimidade de parte do apelante para figurar no polo passivo da execução, e por consequência, julgar procedentes os embargos à execução com o fim de extinguir a execução em seu desfavor, e condenar a apelada em custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas por Dia Brasil Sociedade Limitada – em Recuperação Judicial (fls. 391/406).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 412).

É o relatório.

I) A r. sentença recorrida (fls. 371/374) rejeitou os embargos de terceiro nos seguintes termos:

“É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, como prevê o artigo 920, II, do Código de Processo Civil, porque a matéria de fato está provada por documentos e a que remanesce é de direito.

Os embargos improcedem.

Compulsando o "Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Franquia, Cessão de Direitos e Contrato de Comodato", verifica-se que o embargante figurou como anuente e garantidor hipotecário (fls. 72, autos execução), denominado simplesmente como garantidor (fls. 73, autos execução), assinado com reconhecimento de firma (fls. 76, autos execução).

O mesmo se deu em relação ao "Instrumento Particular de Distrato e Outras Avenças", em que há o reconhecimento do débito no valor de R\$ 425.429,97 (fls. 82/85, autos execução).

Quanto à alegação do embargante de vício de consentimento, não há nenhuma comprovação nesse sentido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

nos autos, tratando-se de assinatura aposta nos instrumentos por pessoa maior e capaz, apto a exercer os atos da vida civil, observado que a pessoa que teria perpetrado a má-fé, seria um terceiro, viúva de sua pai, que também já se encontra falecida, conforme noticiado pelo próprio embargante (fls. 02).

Quanto à questão da inclusão do espólio de Paulo Yamawaka como sócio cotista da empresa Mercearia Kato, como bem ponderado pela embargada, é matéria estranha a estes autos, que não contribuirá para o deslinde do feito, motivo pelo qual o embargante deverá promover ação própria para o desfazimento do ato.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, verbas cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 333).

Certifique-se na execução, prosseguindo-se.
P.R.I.”

II) Inicialmente, rejeito a preliminar lançada nas contrarrazões, de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, pois a leitura das alegações deixa claro que as razões deduzidas não estão dissociadas do quanto disposto na decisão recorrida.

III) Em que pese o inconformismo ora aduzido, é caso de negar provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença nos termos em que foi proferida.

O embargante, ora apelante, é filho de Paulo Yamawaka, franqueado da apelada. Desde o início, a operação de franquia esteve garantida por meio da Escritura de Hipoteca para Garantia de Abertura de Crédito (fls. 105/108).

Na referida escritura, compareceram como garantidores da própria franquia o Sr. Paulo Yamawaka e a sua esposa, Sra. Tissae Kato, que deram em primeira e especial hipoteca o imóvel descrito na matrícula nº 23.864 do Registro de Imóveis de Tatuí/SP.

Com o falecimento do Sr. Paulo Yamawaka, houve um aditamento ao contrato (fls. 91/95), por meio do qual a então cônjuge viúva Tissae Kato tornou-se a franqueadora e os herdeiros do falecido, dentre eles o apelante, ratificaram a garantia da hipoteca do imóvel, conforme escritura assinada em 2012.

Cinco meses depois, em 03/10/2017, foi assinado o *Instrumento Particular de Distrato e Outras Avenças* (fls. 101/104) e figurou o apelante como anuente e garantidor hipotecário por ser herdeiro do falecido (fls. 101/104).

Denota-se, portanto, da análise dos contratos celebrados entre as partes, que o apelante figurou no *Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Franquia, Cessão de Direitos e Contrato de Comodato* (fls. 91/95) e no *Instrumento Particular de Distrato e outras avenças* (fls. 101/104) na condição de anuente e garantidor hipotecário e não como avalista ou devedor solidário.

Responde pelo débito, portanto, no limite da garantia prestada.

III.a) O art. 779, inciso V do CPC dispõe expressamente sobre a possibilidade de o garantidor hipotecário figurar no polo passivo da execução:

CPC, “Art. 779. A execução pode ser promovida contra:
(...)

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;”

Por isso, pouco importa se o apelante exercia ou não atividades relacionadas à empresa de seu genitor, uma vez que a garantia hipotecária é negócio jurídico pleno.

Assim, o apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

III.b) É o entendimento da Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que o garantidor hipotecário é parte passiva legítima em execução do débito de terceiro, objeto da hipoteca:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO À ANULAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO, EM RAZÃO DE NÃO CITAÇÃO DE TERCEIRO GARANTIDOR. Desnecessidade de citação para integrar o polo passivo. Intimação que se mostra suficiente. Artigo 835, §3º, do CPC. Observação para que se promova, se o caso, a intimação dos demais credores reais, nos termos do artigo 799, I, do CPC. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2356001-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que deferiu a penhora dos imóveis dados em garantia hipotecária. Inconformismo do executado. Recorrente alega que os proprietários dos bens figuram no título executivo como intervenientes garantidores, sendo possível a constrição dos bens hipotecados. Inadmissibilidade Terrenos rurais de propriedade de terceiros que não figuram no polo passivo da demanda. Inviável que o exequente ajuíze execução exclusivamente em face do devedor principal e tente promover penhora de imóvel pertencente a pessoas estranhas à relação jurídica-processual. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2245637-53.2023.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

III.c) É também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Títulos de crédito (cédula rural hipotecária). Ação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

execução. Penhora de bem imóvel oferecido em garantia. Determinação de reserva, do produto do praxeamento, dos valores correspondentes às frações ideais pertencentes aos coproprietários. Inconformismo recursal manifestado pelo exequente, sob o fundamento de que os coproprietários são intervenientes garantidores e ofereceram o imóvel em hipoteca, sendo descabida a reserva de valores a favor deles. Manutenção. **Execução dirigida exclusivamente ao devedor principal. Impossibilidade de atingir bens de terceiros estranhos à lide. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, no caso, o garantidor hipotecário.** Se a execução é dirigida apenas contra o devedor principal, é inadmissível a penhora de bens pertencentes ao terceiro garantidor, se este não integra a relação processual executiva. Por isso, não tendo os coproprietários do imóvel penhorado integrado o polo passivo da execução, e ainda que tenham oferecido o bem em garantia por meio do contrato utilizado como título executivo extrajudicial, acertou o nobre magistrado a quo ao determinar a reserva do valor correspondente às suas quotas-partes, do produto obtido com o praxeamento. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178602-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023; **g.n.**)

IV) Ante aos fundamentos expostos, mostra-se irrelevante no presente caso o argumento do apelante de que a viúva Tissae Kato teria incluído indevidamente o espólio de Paulo Yamawaka no Contrato Social da mercearia Kato Ltda. e que o apelante nunca teve o interesse de participar das empresas de seu pai.

A discussão não guarda relação com o objeto da Execução Extrajudicial ora ajuizada, que o foi em decorrência da existência de anuência e garantia hipotecária do imóvel, a ser objeto de penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Assim, adequado o entendimento proferido pelo MM. Magistrado na origem na r. sentença de fls. 371/374, que entendeu que as questões societárias deverão ser reclamadas em via adequada.

V) Por fim, não há razão para acolher as alegações de vício de consentimento e má-fé ao assinar os instrumentos executórios, pois: (i) a apelada teria exigido a assinatura dos herdeiros antes da inclusão do espólio no quadro social da empresa franqueada; (ii) a Tissae Kato o pressionou para assinar os instrumentos; (iii) foi induzido ao erro por dolo da apelada que teria incluído no Aditamento e no Distrato a palavra “anuenta” e no início da cláusula a palavra “garantidores”.

V.a) Conforme supramencionado, o motivo para a apelada incluir os herdeiros de Paulo Yamawaka no Aditamento e Distrato não se deu em decorrência da alteração no Contrato Social da empresa franqueada, mas em decorrência de garantia hipotecária prestada pelo espólio de Paulo Yamawaka.

Não há, portanto, qualquer problema em relação à Alteração de Contrato Social ter sido realizada após a inclusão dos garantidores hipotecários, considerando que a garantia hipotecária prestada continua a mesma.

V.b) Destaca-se que, apesar da alegação de que o apelante teria sido pressionado por Tissae Kato a assinar os referidos instrumentos contratuais, não há que se reconhecer qualquer responsabilidade da apelada, ora agravada, em relação a condutas que teriam sido praticadas por terceiros.

E mais. Apesar de tal alegação, como bem destacado pelo MM. Magistrado na origem, não foi produzida nos autos qualquer prova nesse sentido.

V.c) Por fim, as alegações do apelante de que teria sido induzido a erro pela franqueadora, nota-se que a palavra “garantidores” se encontra no início e no final das cláusulas, conforme *Instrumento Particular de*

Aditamento ao Contrato de Franquia, Cessão de Direitos e Contrato Comodato
(fls. 91-95):

E, na qualidade de anuentes **e garantidores** hipotecários,

(4) **TISSAE KATO**, brasileira, viúva, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 18.367.788-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 033789198-25, residente e domiciliada na cidade de Capela do Alto, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Augusto Lacerda Camargo Nº271; **PAULO HENRIQUE YAMAWAKE**, brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 32668175, inscrito no CPF/MF sob o nº 343.691.798-23, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Henrique Lamberti 327, Jardim Emilia; **LUIZ FELIPE YAMAWAKE**, brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 44617218, inscrito no CPF/MF sob o nº 383.977.188-93, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Estrada Jose Ribeiro Leite 780, Bairro Região Oeste; **JULIA MAYUMI KATO YAMAWAKA**, brasileira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 570465734, inscrita no CPF/MF sob o nº 474.245.928-82, residente e domiciliada na cidade de Capela do Alto, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Augusto Lacerda Camargo Nº271 e **LAURA SAYURI KATO YAMAWAKA**, brasileira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 582901686, inscrita no CPF/MF sob o nº 479.330.398-63, residente e domiciliada na cidade de Capela do Alto, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Augusto Lacerda Camargo Nº271 em conjunto doravante denominado simplesmente "**Garantidores**";

E no Instrumento Particular de Distrato e Outras Avenças
(fls. 101/104):

E, na qualidade de anuentes **e garantidores hipotecários**,

(4) **TISSAE KATO**, brasileira, viúva, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 18.367.788-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 033789198-25, residente e domiciliada na cidade de Capela do Alto, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Augusto Lacerda Camargo Nº271; **PAULO HENRIQUE YAMAWAKE**, brasileiro, estudante, portador da cédula de identidade RG nº 32668175, inscrito no CPF/MF sob o nº 343.691.798-23, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Henrique Lamberti 327, Jardim Emilia; **LUIZ FELIPE YAMAWAKE**, brasileiro, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 44617218, inscrito no CPF/MF sob o nº 383.977.188-93, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Estrada Jose Ribeiro Leite 780, Bairro Região Oeste; **JULIA MAYUMI KATO YAMAWAKA**, brasileira, estudante, portadora da cédula de identidade RG nº 570465734, inscrita no CPF/MF sob o nº 474.245.928-82, residente e domiciliada na cidade de Capela do Alto, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Augusto Lacerda Camargo Nº271 e **LAURA SAYURI KATO YAMAWAKA**, brasileira, estudante, portadora da cédula de identidade RG nº 582901686, inscrita no CPF/MF sob o nº 479.330.398-63, residente e domiciliada na cidade de Capela do Alto, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Augusto Lacerda Camargo Nº271 em conjunto doravante denominado simplesmente "**Garantidores**";

A apelada não solicitou uma nova garantia hipotecária, apenas exigiu a anuência do apelante para que ele tomasse ciência de que o imóvel estava hipotecado em favor da apelada.

VI) Por fim, ainda que o apelante sustente não possuir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

nenhuma obrigação em pagar o débito originado do contrato de franquia, os herdeiros respondem dentro dos limites da herança.

Assim, não há nos autos notícia de constrição dos bens do apelante na execução, constando ele no polo passivo apenas por ser herdeiro necessário do antigo garantidor hipotecário.

Responde, portanto, o apelante, até o limite da garantia hipotecária prestada, razão pela qual rejeita-se o pedido de sua exclusão do polo passivo executivo.

VII) Portanto, diante de todos esses fundamentos, deve a r. sentença ser mantida em sua integralidade.

E, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, os honorários de sucumbência devidos pela apelante ficam majorados de 10% para 12% sobre o valor do débito.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)